



GABINETE
DO PREFEITO

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FEDERAÇÃO
EM 09/07/24
PRESIDENTE



ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
ESPORTE E LAZER
EM 09/07/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 017, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

1º Desautel e Valverde
APROVADO EM 09/07/24
VOTAÇÃO: 10 x 0
[Signature]

2º Desautel e Valverde
APROVADO EM 16/07/24
VOTAÇÃO: 10 x 0
[Signature]

Regulamenta, no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Lei regulamenta a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, destinado aos profissionais de saúde inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que exercem suas funções nas equipes de Equipe Saúde da Família (eSF), Equipe de Saúde Bucal (eSB) e Equipe Multiprofissionais (eMULTI) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, estabeleceu um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde Sistema Único de Saúde (SUS), e substituiu parte do texto das Portarias GM/MS nº 2.979, de 12/11/2019 e Portaria GM/MS nº 3.222, de 10/12/2018 12 (que tratavam sobre as eSF e as eAP - Programa Previne Brasil), a Portaria GM/MS nº 960, de 17/07/2023 (que dispunha sobre as eSB) e a Portaria GM/MS nº 635, de 22/05/2023 (que dispunha sobre as eMULTI).

Art. 2º O repasse dos valores previsto nesta Lei tem por base o art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28/09/2017, que trata dos recursos financeiros referentes ao bloco de custeio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), destinados ao funcionamento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.



[Signature]

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

CAPÍTULO II DOS INDICADORES DE PAGAMENTO

Art. 3º O incentivo financeiro previsto na nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) será repassado pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme previsto do Art. 12-S da Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, em substituição ao programa Previne Brasil.

Art. 4º O pagamento previsto por esta Lei será realizado com base em um conjunto de indicadores de desempenho a serem observados nas atividades das equipes de eSF, eSB e eMulti, conforme posterior publicação de ato normativo do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O pagamento do incentivo financeiro, até que seja publicado o ato normativo do Ministério da Saúde, será realizado de acordo com o atendimento de indicadores provisórios determinados por meio de portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A apuração dos indicadores mencionados no artigo 4º desta Lei será realizada de forma quadrienal, seguindo o cronograma disponibilizado pelo Ministério de Saúde, com os resultados sendo divulgados no quadriênio subsequente.

Art. 6º A implementação e o acompanhamento dos indicadores de desempenho e controle dos pagamentos por desempenho serão de responsabilidade das coordenações incumbidas da implantação, monitoramento e acompanhamento dos indicadores citados na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, cujos servidores serão indicados através de portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º A divulgação dos resultados dos indicadores observará a disponibilização que ocorrerá no endereço eletrônico do Ministério da Saúde referente à APS.

Art. 8º As equipes de profissionais farão jus ao recebimento proporcional ao respectivo desempenho, levando em consideração o alcance das metas como citado na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024.



CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 9º O pagamento será feito mensalmente, desde que cumpridos os indicadores previstos na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, após a confirmação do repasse dos recursos federais e enquanto houver esse repasse pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O percentual referente ao incentivo por desempenho será distribuído entre os profissionais de cada equipe, considerando as categorias profissionais, sendo validado por Comissão com representação das eSF, eSB e eMULTI e posteriormente pelo Conselho Municipal de Saúde, através das suas respectivas resoluções.

CAPÍTULO IV DAS EQUIPES

Art. 10. Os profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família (eSF), as Equipes de Saúde Bucal (eSB) e as Equipes Multidisciplinares (eMULTI) que serão contemplados por esta Lei são os seguintes:

I – Equipe de Saúde da Família (eSF): agentes comunitários de saúde, enfermeiro(a), técnico(a) e/ou auxiliar de enfermagem, médico(a), recepcionista, auxiliar de serviços gerais e coordenador(a) de atenção básica;

II – Equipe de Saúde Bucal (eSB): odontólogo(a), auxiliar ou técnico(a) em saúde bucal e coordenador(a) de saúde bucal;

III - Equipes Multidisciplinares (eMULTI): todos os profissionais que as compõem e o(a) respectivo(a) coordenador(a).

Art. 11. A distribuição dos valores referentes às eSB e às eMULTI seguirá a seguinte metodologia:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente oriundo do alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei serão destinados aos profissionais das eSB e eMULTI da seguinte forma:





a) Equipe de Saúde Bucal (eSB): 4% para o(a) coordenador(a) de saúde bucal e 46% dividido entre os demais profissionais, quais sejam, odontólogo, auxiliar ou técnico em saúde bucal;

b) Equipes Multidisciplinares (eMULTI): o total dos 50% a que se refere este inciso será dividido em partes iguais com todos os profissionais que compõem a equipe;

Art. 12. A distribuição dos valores referentes às eSF seguirá a seguinte metodologia:

I – Equipes compostas por 8 (oito) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 60% (sessenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 40% (quarenta por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 39% para os demais profissionais;

II – Equipes compostas por 9 (nove) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 55% (cinquenta e cinco por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 44% para os demais profissionais;

III – Equipes compostas por 10 (dez) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinquenta por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 49% para os demais profissionais;

IV – Equipes compostas por 11 (onze) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 55% (cinquenta e cinco por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 54% para os demais profissionais;

V – Equipes compostas por 12 (onze) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 40% (quarenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 60% (sessenta por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 59% para os demais profissionais;



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

VI – Equipes compostas por 13 (treze) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 64% para os demais profissionais;

VII – Equipes compostas por 14 (quatorze) profissionais: do valor obtido pelo alcance dos indicadores a que se refere o Art. 4º desta Lei, 30% (trinta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e 70% (setenta por cento) serão destinados à eSF, sendo 1% para o(a) respectivo(a) coordenador(a) e 69% para os demais profissionais;

Art. 13. Os profissionais mencionados nos artigos 11 e 12 podem ser servidores concursados, contratados ou comissionados, que atuem na Atenção Primária à Saúde neste Município de Agrestina – PE.

Art. 14 O profissional perderá o direito à Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde em caso de desistência, exoneração, rescisão contratual ou afastamento do serviço antes da data do pagamento da Gratificação.

§1º Perderão também o direito ao recebimento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde nos seguintes casos:

I – Profissional com média mensal de faltas não justificadas superior a 03 (três) no mês de referência para pagamento;

II – Profissional com atestados médicos por mais de 15 dias no mês de referência para pagamento;

III – Profissional com licenças por período superior a 15 dias no mês de referência para pagamento;

IV – Profissional que praticar falta grave no exercício de suas atribuições, receber advertência por escrito da chefia imediata (quanto ao exercício irregular de suas atribuições) ou estiver respondendo a processo administrativo disciplinar;

V – Profissional em afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;





VI – Ausência nas capacitações e reuniões inerentes à Atenção Primária à Saúde salvo quando houver justificativas aceitas pela Coordenação de Atenção Básica e/ou Coordenação de Saúde Bucal.

§2º Em todos esses casos nos quais o profissional perderá o direito ao incentivo, o valor do incentivo será revertido para o Fundo Municipal de Saúde para que seja aplicado nas demais despesas da Atenção Primária à Saúde.

Art. 15 No fim de cada ciclo anual, será devido no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade em parcela única observando a média dos resultados do respectivo ano, o qual será destinado aos integrantes das equipes conforme previsto no art. 12-D, parágrafo 3º da portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Em caso de alterações na legislação que regulamenta o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto e, se necessário, ajustar os percentuais mencionados nos artigos 11 e 12, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17. Na hipótese de o Governo Federal extinguir o cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde – APS, ou por qualquer motivo não realizar o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde dos recursos necessários para a manutenção do incentivo tratado nesta Lei, o Município de Agrestina – PE fica desobrigado de pagar os valores referentes ao respectivo incentivo por desempenho.

Art. 18. O incentivo proveniente do cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde – APS possui caráter temporário e indenizatório, não sendo, em hipótese alguma, incorporado aos vencimentos dos servidores para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão ou computado para efeitos de cálculo de outros adicionais ou vantagens, não incidindo sobre o incentivo quaisquer encargos previdenciários ou trabalhistas.

Art. 19. Aplicam-se ao presente incentivo financeiro por desempenho as regras, normas e condições previstas na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, que aqui não tenham sido regulamentadas, ou outra que vier a substitui-la.



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com



Art. 20. Aplica-se a esta Lei todos os regramentos previstos na Portaria Consolidada GM/MS nº 6, de 28/09/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, que porventura aqui não tenham sido tratados, e suas atualizações que vierem a surgir.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos financeiros da Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024 revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
GABINETE DO PREFEITO, 18 de junho de 2024.**

Josué Mendes da Silva

- Prefeito -



A Vossa Excelência, como vereador, tem o direito de aprovar, modificar, vetar ou vetar parcialmente a Lei. Aprovado o projeto, é enviado ao Executivo Municipal, que o pode aprovar, modificar ou vetar. Se o Executivo não aprovar, o projeto é enviado de volta ao Legislativo para discussão.

Considerando a recepção do projeto, a sua aprovação, a sua modificação, o seu veto ou o seu veto parcial, o vereador que o apresentou pode promover a sua discussão na tribuna ou na sessão plenária.

Considerando a recepção do projeto, a sua aprovação, a sua modificação, o seu veto ou o seu veto parcial, o vereador que o apresentou pode promover a sua discussão na tribuna ou na sessão plenária.

Agrestina-PE, 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Josué Mendes da Silva



Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000

CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 017, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Exmo. Sr. Saulo Alves Batista
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina-PE.
Exmos. Senhores Vereadores,

Exmo. Sr. Presidente.

É com grande estima e respeito que me dirijo a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa para apresentar o anexo Projeto de Lei, que regulamenta a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) em nosso município de Agrestina/PE. Este projeto é uma resposta direta à Portaria GM/MS nº 3.493, de 10/04/2024, que estabelece uma abordagem inovadora ao financiamento e incentivo aos profissionais da saúde, através de um sistema de gratificação por desempenho.

O projeto proposto tem por objetivo instituir uma metodologia de pagamento variável, ligada a indicadores de desempenho, que visa não apenas valorizar o esforço e a dedicação de nossos profissionais de saúde, mas também promover a melhoria constante na qualidade dos serviços de saúde prestados à nossa comunidade. Esta proposta está cuidadosamente alinhada com as diretrizes nacionais, garantindo que todos os incentivos sejam baseados em critérios claros e mensuráveis de avaliação.

O pagamento de gratificações, conforme delineado, reflete um compromisso com a eficácia operacional e a responsabilidade fiscal, assegurando que os recursos sejam utilizados para maximizar os resultados de saúde pública sem impor um ônus financeiro adicional ao município, dada a dependência dos repasses federais.

A implementação desta lei é uma medida proativa para fortalecer nosso sistema de saúde pública, melhorar a atenção primária e garantir que Agrestina esteja na vanguarda das práticas de saúde pública eficientes e equitativas.

Consciente da relevância desta matéria para a melhoria contínua da saúde em nosso município, confio na sensibilidade e no comprometimento dos membros desta Casa para com a saúde pública, e antecipo meus agradecimentos pela atenção e pelo apoio na tramitação deste projeto.

Certo da compreensão e da colaboração desta Augusta Casa na análise e na aprovação deste projeto, reitero meus protestos de alta estima e consideração, confiante no fortalecimento das políticas de saúde e no bem-estar da nossa população.

Agrestina-PE, 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,


Josué MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal





Agrestina, 18 de junho de 2024.

Ofício GP nº. 143/2024.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

18/06/2024 n° 218

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

18/06/2024 n° 218

Maria José Menezes B. Sento

10 Disse em 09/07/2024

APROVADO EM 09/07/2024

VOTAÇÃO: 10 X 0

Presidente

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, os Projetos de Leis, devidamente descritos abaixo:

| PROJETO DE LEI | MATÉRIA |
|----------------------------------|---|
| N.º 016, DE 18 DE JUNHO DE 2024. | Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Agrestina-PE o incentivo financeiro aos profissionais da Vigilância em Saúde referente ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQAVS), estabelecendo critérios para o rateio igualitário do incentivo financeiro entre os profissionais, e dá outras providências. |
| N.º 017, DE 18 DE JUNHO DE 2024. | Regulamenta, no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências. |

Na oportunidade, solicito que seja dado **REGIME DE URGÊNCIA**, para tramitação da mencionada proposição, considerando a relevância da matéria.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

PARECER

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2024. REGULAMENTA NOVA METODOLOGIA DE COFINANCIAMENTO FEDERAL DO PISO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - APS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. INCENTIVO FINANCEIRO ENTRE OS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ORGÂNICA; POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. RESALVAS A VIABILIDADE DO PROJETO LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste Projeto de Lei apresentado à edilidade.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa regulamentar a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, instituído pela portaria do Ministério da Saúde GM/MS N.º 3.493 de 10/04/2024 destinado aos profissionais de saúde inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

(SCNES), Equipes de Saúde da Família (eSF) Equipe de Saúde Bucal (eSB) e Equipe Multiprofissionais (eMulti) do Sistema Único de Saúde.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva no dia 18/06/2024, como pedido de tramitação em Regime de Urgência, sendo recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 017, datado em 18 de junho de 2024, com a seguinte descrição:

“Regulamenta, no Município de Agrestina -PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária de Saúde (SUS) e dá outras providências.”

Consta, em seu início, ter sido enviado por meio do Ofício GP Nº 143/2024, datado de 18 de junho de 2024, o qual veio acompanhado de mensagem à referida casa legislativa, bem como do referido projeto, esboçado em 22 artigos – contendo o art. 04 um parágrafo único, o art. 09º, um parágrafo único, o art. 10, três incisos, o art. 11, dois incisos e duas alíneas, o art. 12, sete incisos, o art. 14, dois parágrafos e dois incisos.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca regulamentar a nova metodologia de cofinanciamento federal do piso de Atenção Primária à Saúde – APS,

autorizando o pagamento de gratificação por desempenho aos profissionais da atenção primária à saúde.

O projeto de iniciativa do Executivo Municipal traz consigo a proposta de regulamentar a metodologia da gratificação dos profissionais da primária em virtude de nova portaria editada pelo Ministério da Saúde – Portaria GM/MS N.º 3.493 de 10/04/2024.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração e sua legislação.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na

Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

Na visão do doutrinador Alexandre de Moraes, entende-se como interesse local:

“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).”

Ao caso, a matéria normativa do projeto se adequa ao interesse local, isso porquanto disporá sobre pagamento, em âmbito deste município, na política gratificação e valorização por desempenho na atenção básica à saúde.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco assegurou ao Governador tal iniciativa nesta temática, como se observa no parágrafo primeiro do art. 19, sobretudo no inciso IV:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Neste sentido, perceber-se que o tema do presente projeto é matéria de lei ordinária e, portanto, deve seguir o rito cabível, constante na Lei Orgânica do Município de Agrestina e Regimento interno desta dourada Casa legislativa para sua aprovação ou rejeição.

A) DA NORMATIVA PERTINENTE AO CASO

Em análise ao projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal à Casa legislativa tem por objeto a regulamentação da metodologia de cálculo para o pagamento de gratificações aos profissionais da atenção primária.

O projeto, em seu art. 3º, prevê o pagamento do incentivo financeiro concedido com a implementação da nova metodologia a partir do repasse de recursos provenientes do Ministério da Saúde decorrente do cofinanciamento do Piso da Atenção Primária de Saúde.

Art. 3º O incentivo financeiro previsto na nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) será repassado pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme previsto do Art. 12-S da Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10/04/2024, em substituição ao programa Previne Brasil.

Contudo, muito embora o projeto estabeleça a metodologia, não apresenta projeção da receita estimada do repasse a ser recebido pelo Município de Agrestina. De modo que, embora indique a fonte do recurso, não traz consigo a estimativa da receita ou se a nova metodologia de gratificações acarretará aumento na despesa com pessoal.

Tais fatos, supraditos, atentam contrário a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000. A lei de responsabilidade fiscal aponta que a criação de despesas públicas apenas são possíveis ante apresentação da estimativa e do impacto orçamentário da despesa, vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...)

A redação do art. 16 da lei de Responsabilidade Fiscal preleciona a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício ao passo que exige declaração do ordenador de despesa atetando a compatibilidade entre a nova despesa a ser criada e a lei orçamentária anual, plano plurianual e as leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
(Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Paralelamente ao disposto no art. 16 da lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 17 também fixa as regras para criação de despesas de caráter continuado por parte dos entes públicos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do

plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Outrossim, em leitura aos dispositivos citados, nota-se que a redação dos artigos apontam para despesas de caráter genérico. Assim, diante da possibilidade de norma causar dubiedade, o legislador apresentou nos arts. 18 até o art. 23 os critérios para determinar as despesas com pessoal. Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Neste sentido, nota-se que a remissão aos art. 17 e 18, presente no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possui condão de dirimir qualquer dúvida quanto a necessidade de estimar o *quantum* e apontar a fonte orçamentária para criação de despesa.

Dito isto, resta pontuar, portanto, que o referido projeto de lei ao propor a criação de vantagem pecuniária aos servidores e contratados da Atenção Primária à Saúde do Município de Agrestina implica na criação de despesa, razão pelo qual há necessidade de apresentar estimativa para o gasto.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela impossibilidade de instituir as vantagens a partir de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde – APS que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não atendendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, especialmente no tocante ao art. 21, inciso II e alínea “a” do inciso IV.

Este é o parecer, não vinculativo, S.M.J.

Recife, 27 de junho de 2024

JULIO TIAGO DE Assinado de forma digital por
CARVALHO JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481 RODRIGUES:03909939481
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
OAB/PE nº 23.610

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 017/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que tem como propósito principal instituir uma metodologia de pagamento variável, ligada a indicadores de desempenho, que visa não apenas valorizar o esforço e a dedicação de nossos profissionais de saúde, mas também promover a melhoria constante na qualidade dos serviços de saúde prestados à nossa comunidade. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 017/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa Regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 09 de julho de 2024.

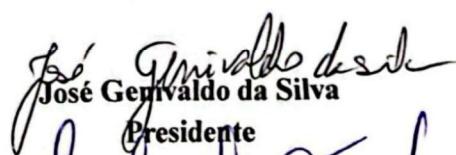

Emilia Alyes Fernandes
Relatora da Comissão



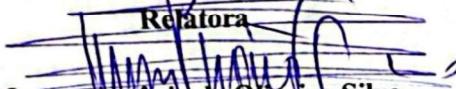
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que Regulamenta, no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 19 de julho de 2024.


José Genivaldo da Silva
Presidente


Emilia Alves Fernandes
Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro


Caio de Azevedo Alves
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 017/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que tem como propósito principal instituir uma metodologia de pagamento variável, ligada a indicadores de desempenho, que visa não apenas valorizar o esforço e a dedicação de nossos profissionais de saúde, mas também promover a melhoria constante na qualidade dos serviços de saúde prestados à nossa comunidade. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 017/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa Regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 01 de julho de 2024.


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão



III - Decisão da Comissão

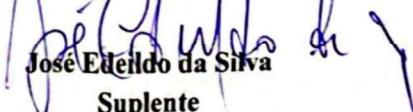
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que Regulamenta, no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 09 de julho de 2024.


Emilia Alves Fernandes
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


José Gênivaldo da Silva
Membro


José Edeildo da Silva
Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 017/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que tem como propósito principal instituir uma metodologia de pagamento variável, ligada a indicadores de desempenho, que visa não apenas valorizar o esforço e a dedicação de nossos profissionais de saúde, mas também promover a melhoria constante na qualidade dos serviços de saúde prestados à nossa comunidade. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 017/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa Regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para regulamentar no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

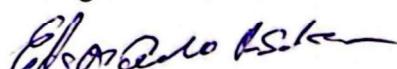
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 19 de julho de 2024.


José Genivaldo da Silva
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

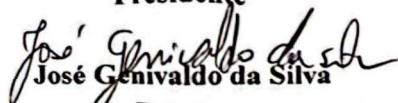
A Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que Regulamenta no município de Agrestina - PE a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que autoriza o Pagamento da Gratificação por Desempenho na Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 01 de julho de 2024.



Edson Pedro da Silva

Presidente



José Genivaldo da Silva

Relator



Caio de Azevedo Alves

Membro



João Antônio Lute

Suplente